

Registro: 2025.0000394498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003215-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados SALIME IZAR, ALFREDO LIBERMAN, CARLOS GALVAO MIGUEL, ALICE IZAR, ELVIRA CAMPOS SPEJO, LYDIA JORRI MAGALHÃES, NEIDE DE BARROS CUNHA, VILMA LUIZA CHAIM, SIDNEI JOSÉ DA CRUZ, VALERIA REZENDE MONTEIRO, RENEE RODRIGUES DE FACIO, JANDIRA PUGLIESI ALVES DA COSTA, MARIA CAROLINA PAULA MORGAN AGUIAR, LORIS IZAR GARCIA ARNAL, MARIA SILVIA PINTO, SALUA IZAR BOTTINI, HENY DE PAULA LUZ, ROSALY RODRIGUES CINTRA, LUCIA DE FARIA, MARIA NEWCY RIBEIRO DE SOUZA, THEREZA PISSOLETO PASETO, ESPÓLIO DE ORLANDO CAVALIERI JUNIOR, BENILDA TANCREDO, HELENI CHAGAS DOS SANTOS ANDREWS, ENCARNAÇÃO MOLINA BECHIR, GRACIA MARY GARCIA FERREIRA, CARMOSINA TEIXEIRA DE PAULA PIGNATTI, MANHUCIA PERELBERG LIBERMAN, ANA MARIA DELBEL VITOR e FADUA IZAR VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3003215-59.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Salime Izar, Alfredo Liberman, Carlos Galvao Miguel, Alice Izar, Elvira Campos Spejo, Lydia Jorri Magalhães, Neide de Barros Cunha, Vilma Luiza Chaim, Sidnei José da Cruz, Valeria Rezende Monteiro, Renee Rodrigues de Facio, Jandira Pugliesi Alves da Costa, Maria Carolina Paula Morgan Aguiar, LORIS IZAR GARCIA ARNAL, Maria Silvia Pinto, Salua Izar Bottini, Heny de Paula Luz, Rosaly Rodrigues Cintra, Lucia de Faria, Maria Newcy Ribeiro de Souza, Thereza Pissoto Paseto, Espólio de Orlando Cavaliere junior, Benilda Tancredo, Heleni Chagas dos Santos Andrews, Encarnação Molina Bechir, Gracia Mary Garcia Ferreira, Carmosina Teixeira de Paula Pignatti, Manhucia Perelberg Liberman, Ana Maria Delbel Vitor e Fadua Izar Vieira

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.140

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada que determinou o apostilamento dos índices já homologados para determinados exequentes, bem como apresentação dos informes oficiais para que os exequentes realizem os cálculos dos demais – Impossibilidade de realização de perícia contábil em relação aos exequentes que já tiveram os índices homologados, por ocorrência de preclusão – Necessidade de apresentação dos informes oficiais em relação aos demais exequentes – Decisão mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Estado de São Paulo** em face da decisão que, em cumprimento de sentença, suspendeu a decisão que havia determinado a realização de perícia contábil para verificar a reestruturação da carreira e eventual defasagem pela incorreção na aplicação do URV, determinando o prosseguimento do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada para determinar a realização de perícia contábil para verificar se houve prejuízo financeiro mesmo após a reestruturação da carreira

dos autores. Assim, deve ser feita perícia contábil antes do apostilamento dos índices. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Recurso recebido com a concessão de efeito suspensivo e com apresentação de contraminuta às fls. 19/27.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Para melhor compreensão do feito, importante tecer um breve histórico do processo.

Salime Izar e outros ajuizaram o Processo autuado sob o nº 0047158-77.2009.8.26.0053 objetivando o recebimento dos valores devidos a título de conversão de URV (fls. 04/15 dos autos principais).

Em 03/08/2010 o feito foi julgado procedente para “*condenar a ré a efetuar a conversão dos vencimentos dos autores, nos termos da Lei Federal 8.880/94, com o consequente pagamento das diferenças que forem apuradas, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores exatos deverão ser apurados em execução e atualizados pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, vigente na data do início da execução desde a data em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados, declarando-se a natureza alimentar do benefício. A Lei n. 11.960/09 incide a partir de sua vigência, sem caráter retroativo*” (fls. 49/56 dos autos principais).

Após interposição de recurso de apelação, esta C. 4ª Câmara de

Direito Público, em 16/04/2012, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a procedência do pedido (fls. 57/65 dos autos principais).

Transitado em julgado o feito em 01/02/2018 (fl. 82 dos autos principais), foi dado início ao Cumprimento de Sentença nº 0026792-02.2018.8.26.0053 objetivando o apostilamento do direito e o pagamento das diferenças devidas de 18/12/2004 até a data da implantação do pagamento na via administrativa.

Intimada a realizar a obrigação de fazer, a Fazenda Estadual apresentou impugnação alegando a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a ocorrência de reestruturação da carreira dos autores, não havendo diferença a ser executada (fls. 92/98).

O MM. Juiz *a quo* acolheu parcialmente a impugnação à obrigação de fazer e determinou que a Fazenda Estadual deveria “*demonstrar que a carreira dos exequentes fora reestruturada e que eventual índice decorrente da conversão em URV foi absorvido ao longo do tempo, consequentemente cessando a fixação do novo padrão de vencimentos*”, bem como para que apresentasse os informes oficiais de rendimentos pagos para possibilitar a elaboração dos cálculos para a obrigação de pagar (fls. 135/136 dos autos principais).

Após apresentação dos informes oficiais, os exequentes apresentaram manifestação alegando que identificaram os seguintes percentuais para os seguintes coautores – **Grupo I** (fls. 3582/3586):

Alberto Liberman – Percentual 11,48%

Alice Izar – Percentual 25,70%
Ana Maria Delbel Vitor - Percentual 67,60%
Carlos Galvão Miguel – Percentual 25,70%
Delidelgado Cavalieri – Percentual 25,70%
Encarnação Molina Bechir – Percentual 25,70%
Fadua Izar Viera – Percentual 25,70%
Gracia Mary Garcia Ferreira – Percentual 25,70%
Jandira Pugliesi Alves Da Costa – Percentual 25,70%
Loris Izar Garcia Arnal – Percentual 25,70%
Lucia De Faria – Percentual 25,70%
Lydia Jorri Magalhães – Percentual 25,70%
Manhuca Peralberg Liberman – Percentual 25,70%
Maria Silvia Pinto – Percentual 25,70%
Renée Rodrigues de Fácio – Percentual 25,70%
Rosaly Rodrigues Cintra – Percentual 25,70%
Salime Izar – Percentual 25,70%
Salua Izar Bottini – Percentual 25,70%
Valéria Rezende Monteiro – Percentual 67,60%

Com relação aos coautores Carmosina Teixeira de Paula Pignatti, Heleni Chagas Dossantos Andrews, Heny de Paula Luz, Maria Carolina Paula Luz Morgan Deaguiar, Maria Newcy Ribeiro de Souza, Neide de Barros Cunha e Vilmaluiza Chaim – **Grupo II**, informaram que não foi possível verificar o percentual, pois a executada deixou de apresentar os holerites em questão.

A Fazenda Estadual manifestou-se às fls. 3610/3612 dos autos principais, sem apresentar discordância em relação aos índices apresentados para o primeiro grupo de coautores e trazendo algumas considerações sobre os coautores do segundo grupo.

Ato contínuo, em 20/10/2022, o MM. Juiz *a quo* homologou os percentuais informados para os exequentes do primeiro grupo e determinou que a Fazenda Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, complementasse os documentos fornecidos para o fim de se identificar os percentuais devidos

aos coautores do segundo grupo (fls. 3650/3652 dos autos principais).

Com a homologação dos percentuais informados, os exequentes formularam pedido administrativo para que fosse realizado o apostilamento dos percentuais em relação ao primeiro grupo, o que não ocorreu. Ainda, informaram que não houve a apresentação dos documentos complementares (fl. 3668 dos autos principais).

Em 16/05/2023, o MM. Juiz *a quo* determinou que a executada comprovasse o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentasse justificativa, sob pena de fixação de multa astreinte (fl. 3669 dos autos principais).

A executada somente se manifestou em 12/03/2024, pretendendo a realização de perícia contábil para verificar se a reestruturação da carreira absorveu as diferenças devidas para, somente após, realizar o apostilamento devido (fls. 3681/3684).

Houve determinação de realização da perícia contábil, nos termos pretendidos, pela decisão de fls. 3688/3689 dos autos principais, que foi objeto de embargos de declaração, com a seguinte decisão (fls. 3699/3700 dos autos principais), que é objeto do presente agravo de instrumento:

Vistos.

Decisão fls. 136

Decisão fls. 3650 – já homologou os índices verificados para uma parte dos exequentes.

Decisão de fls. 3688 – determinou a realização de perícia contábil.

Colocando ordem ao feito:

1) Fls. 3692 – quesitos da executada que deverão ser respondidos

pelo perito – ciente.

2) Fls. 3696 – Os Embargos de Declaração opostos pelos exequentes merecem acolhimento.

Verifiquei na decisão de fls. 3651 que foram homologados os índices para apenas uma parte dos exequentes, portanto, necessário que sejam verificados os índices corretos para os demais exequentes.

A perícia será necessária para verificar se houve a adequada aplicação do critério da URV, e para saber se as leis de reestruturação da carreira foram suficientes para absorver as diferenças de valores devidas, no entanto, a perícia foi designada de forma prematura.

Assim, por ora, suspendo a decisão que determinou a realização de perícia contábil.

O feito deverá prosseguir em fase de obrigação de fazer para os exequentes remanescentes.

Intime-se a executada para que cumpra a obrigação de fazer para os demais exequentes listados na petição de fls. 3642, devendo proceder ao apostilamento dos índices já homologados pelo juízo, bem como fornecer os informes oficiais para que o autor possa calcular os índices.

Advirto: conforme decisão de fls. 135, não poderá a executada reabrir discussão sobre a reestruturação das carreiras como forma de zerar os valores devidos, o que deverá se o caso, ser objeto de futura perícia.

Pois bem.

Apenas para que não parem dúvidas, importante pontuar que a decisão agravada trouxe duas determinações: i) apostilamento dos índices já homologados para o Grupo I; ii) apresentação dos informes oficiais para que os exequentes realizem os cálculos do Grupo II.

Da análise dos autos principais e da decisão agravada, verifica-se que está preclusa qualquer discussão com relação aos índices a serem aplicados aos coautores do Grupo I, pois a executada não impugnou, no momento oportuno, os índices informados, que, inclusive, **foram homologados em 20/10/2022**, não havendo que se falar em realização de

perícia para tais exequentes.

Assim, em que pese a Fazenda Estadual alegar que, “*Caso a perícia conclua que a reestruturação das carreiras dos autores absorveu integralmente as perdas decorrentes da conversão dos salários em URV não haverá valor a ser apostilado ou implantado, uma vez que não haverá mais prejuízo remuneratório*”, **não é mais cabível qualquer discussão em relação aos exequentes do Grupo I.**

Dessa forma, já homologados os índices, deve haver o apostilamento para os coautores do Grupo I (Alberto Liberman, Alice Izar, Ana Maria Delbel Vitor, Carlos Galvão Miguel, Delidelgado Cavalieri, Encarnação Molina Bechir, Fadua Izar Viera, Gracia Mary Garcia Ferreira, Jandira Pugliesi Alves Da Costa, Loris Izar Garcia Arnal, Lucia De Faria, Lydia Jorri Magalhães, Manhuca Peralberg Liberman, Maria Silvia Pinto, Renée Rodrigues de Fácio, Rosaly Rodrigues Cintra, Salime Izar, Salua Izar Bottini e Valéria Rezende Monteiro).

Por outro lado, com relação aos coautores Carmosina Teixeira de Paula Pignatti, Heleni Chagas Dossantos Andrews, Heny de Paula Luz, Maria Carolina Paula Luz Morgan Deaguiar, Maria Newcy Ribeiro de Souza, Neide de Barros Cunha e Vilmaluiza Chaim – Grupo II, deve haver a apresentação dos informes oficiais para que os exequentes possam elaborar a memória de cálculo e verificar os índices devidos e, posteriormente e se for o caso, haver determinação de perícia contábil.

Destaca-se que, neste momento processual, não é possível a

realização de perícia contábil, pois a Fazenda Estadual sequer apresentou os informes oficiais em relação aos exequentes do Grupo II, que são essenciais para a verificação dos índices devidos.

Sendo assim, deve ser mantida a decisão que determinou o apostilamento dos índices para o Grupo I e a apresentação dos informes oficiais para o Grupo II.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, mantendo-se a decisão tal como lançada.

MAURICIO FIORITO
Relator